



JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-16.2024.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GUSTAVO JOSE DE ABREU PREFEITO, GUSTAVO JOSE DE ABREU, ELEICAO 2024 DOUGLAS JACINTO MACHADO VICE-PREFEITO, DOUGLAS JACINTO MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIOS GONCALVES - SC50239, LUCAS EDUARDO DUARTE - SC50706

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIOS GONCALVES - SC50239, LUCAS EDUARDO DUARTE - SC50706

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIOS GONCALVES - SC50239, LUCAS EDUARDO DUARTE - SC50706

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIOS GONCALVES - SC50239, LUCAS EDUARDO DUARTE - SC50706

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por GUSTAVO JOSÉ DE ABREU e DOUGLAS JACINTO MACHADO, respectivamente candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, relativa à campanha eleitoral das eleições de 2024, processada no rito simplificado, previsto no § 9º do art. 28 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e no §1º do art. 62 da Resolução 23.607/2019.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 124963466).

Submetidas as contas à análise técnica, os candidatos apresentaram manifestação e documentos (ID 125031118 e anexos), emitindo-se ao final parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas apresentadas (ID 125052063).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 125052994).

É o relato necessário.

Decido.

Cuida-se de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019, processada no rito simplificado.

A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas. Neste enfoque, após o exame das contas em análise, não foram constatadas inconsistências e/ou irregularidades.

Assim sendo, face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e há parecer do Ministério

Público Eleitoral em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, impõe-se a aprovação das contas pela sua regularidade.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 30 da Lei n. 9.504/1997 e no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, **JULGO APROVADAS** as contas dos candidatos GUSTAVO JOSÉ DE ABREU e DOUGLAS JACINTO MACHADO relativas à campanha eleitoral de 2024.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, datado e assinado eletronicamente.

Cintia Werlang
Juíza Eleitoral em exercício